



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.181, DE 2024** **(Do Sr. Augusto Puppio)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a realização do exame para diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a realização do exame para diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 10 .....

.....

§5º Fica garantida a realização do exame clínico para diagnóstico de pé torto congênito em recém-nascidos, na forma do regulamento”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O pé torto congênito, também conhecido como *talipes equinovarus*, é uma deformidade que ocorre em recém-nascidos, caracterizada pela rotação anormal do pé. Se não diagnosticada e tratada precocemente, essa condição pode resultar em dificuldades permanentes de locomoção, dor e uma qualidade de vida significativamente reduzida.

No entanto, com um diagnóstico precoce seguido de tratamento adequado, a maioria das crianças afetadas pode levar uma vida normal e ativa. Atualmente, não existe uma legislação específica que garanta a



realização do exame clínico necessário para o diagnóstico precoce dessa condição em todos os recém-nascidos.

A necessidade de instituir a realização do exame clínico para o diagnóstico do pé torto congênito em recém-nascidos baseia-se na premissa de que o diagnóstico precoce é crucial. A detecção e o tratamento precoces podem prevenir o desenvolvimento de deficiências graves e permanentes, permitindo que as crianças afetadas desenvolvam-se de forma saudável e tenham uma qualidade de vida sem restrições.

O custo do tratamento precoce é significativamente menor em comparação com o tratamento de deformidades já estabelecidas ou a necessidade de intervenções cirúrgicas mais tarde na vida. Portanto, esta medida não apenas promove um melhor prognóstico para a criança, mas também representa uma abordagem custo-efetiva para o sistema de saúde.

A ausência de uma política nacional que assegure a realização desse exame resulta em uma variação significativa na qualidade do cuidado neonatal, dependendo da região ou da instituição. Isso leva a disparidades no diagnóstico e tratamento de uma condição tratável, perpetuando a desigualdade em nosso sistema de saúde.

Portanto, peço o apoio dos membros desta Casa na aprovação deste projeto de lei. A garantia do exame clínico para o diagnóstico do pé torto congênito em todos os recém-nascidos representaria um avanço significativo na saúde infantil e neonatal. Este projeto não apenas assegura o direito à saúde e ao bem-estar de nossas crianças, mas também promove a equidade no acesso aos cuidados de saúde desde o nascimento.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-659



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

**FIM DO DOCUMENTO**